



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº Nº 188.262-0/8

REQUERENTE: Procurador-Geral de Justiça

REQUERIDOS: Prefeito Municipal de Botucatu e Presidente da Câmara Municipal de Botucatu

O Procurador-Geral de Justiça, por meio de ação própria, argúi a **inconstitucionalidade** do artigo 1º da Lei nº 4.439/2003, bem como do artigo 1º da Lei nº 4.796/2007, ambas do Município de Botucatu. O primeiro, com vigência de **1º de janeiro de 2005 a 31 de dezembro de 2008**, a estabelecer que “*Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais de Botucatu ficam fixados em R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) e R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) mensais, respectivamente, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal, assegurado a revisão geral anual nos mesmos índices e datas da revisão da remuneração dos servidores públicos municipais*”. E o segundo, com vigência de **1º de janeiro de 2009 a 31 de dezembro de 2012**, a estipular que “*Os subsídios de Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais de Botucatu ficam fixados em R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais), R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e R\$ 6.000,00 (seis mil reais) mensais, respectivamente, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal, assegurada a revisão geral anual nos mesmos índices e datas da revisão da remuneração dos servidores públicos municipais*”.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 188.262-0/8



2

**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fundamentando o pedido, o autor assevera que o legislador municipal equiparou o reajuste de vencimentos dos servidores públicos em geral ao dos subsídios dos membros de Poder, detentores de mandato eletivo, **em clara violação** ao disposto nos artigos 111, 115, XI e XV, e 144, da Constituição do Estado de São Paulo. Alude ainda, dando-o também como **contrariado**, o artigo 297 dessa mesma Carta Estadual, que absorveu os preceitos dos artigos 29, V, 37, XI, XIII, 39, §§ 3º e 4º e 49, VII e VIII, da Constituição Federal. Conclui asseverando que os dispositivos legais impugnados, ao estabelecer o reajuste automático dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, atrelando-os à revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos municipais, são inconstitucionais, trazendo à colação em prol do requerido decisão da 9ª Câmara de Direito Público desta Corte de Justiça e acórdão do Supremo Tribunal Federal, proferido em ação direta de inconstitucionalidade.

Culmina o Procurador-Geral de Justiça requerendo a suspensão **liminar** da vigência e eficácia do artigo 1º da Lei nº 4.796/2007, dado que presentes os requisitos para a concessão da cautelar.

É o relatório preliminar.

O pedido substancial é de declaração de inconstitucionalidade dos artigos 1º, respectivamente, das Leis nºs. 4.439/2003 e 4.796/2007, cingindo-se, corretamente, o requerimento de concessão de liminar referentemente ao último deles, considerando que este é que **está a produzir efeito**, com vigência até 31 de dezembro de 2012.

Assume **plausibilidade** o requerido, na forma do argumentado pelo requerente, considerando que os citados agentes públicos

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 188 262-0/8



3

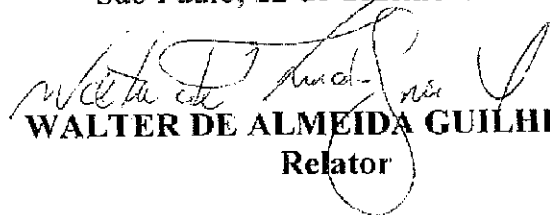
**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

são remunerados por subsídios, cuja fixação ou modificação fica ao alvedrio de lei própria, com a respectiva iniciativa, **sem possibilidade de vinculação automática** com a revisão geral anual do funcionalismo público, pois peculiar o seu regime remuneratório, que não se compadece com citada revisão.

Atendido, dessa forma, o requisito do *fumus boni juris*, também se faz presente o do perigo da demora do julgamento definitivo da ação, no sentido da oneração do erário cuja reparação se mostra difícil ou impossível, tudo conduzindo à concessão da liminar - e **assim decidido** -, para, com efeito *ex nunc*, **suspender** a vigência e eficácia do artigo 1º da Lei nº 4.796, de 21 de maio de 2007, do Município de Botucatu.

Requistem-se, no prazo de lei, informações da Câmara Municipal e do Prefeito Municipal de Botucatu; cite-se o Procurador-Geral do Estado para, no que couber, se manifestar, seguindo os autos à Procuradoria-Geral de Justiça para o parecer.

São Paulo, 22 de dezembro de 2009.

  
**WALTER DE ALMEIDA GUILHERME**  
Relator